

A EVOLUÇÃO DA POLÍTICA DE COTA DE GÊNERO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA E A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NO PARLAMENTO BRASILEIRO

THE EVOLUTION OF GENDER COTE POLICY IN ELECTORAL AND PARTIARY LEGISLATION AND FEMININE SUB-REPRESENTATION IN BRAZILIAN PARLIAMENT

Ricardo José Pereira Rodrigues¹

SUMÁRIO: Introdução; 1. Cotas de gênero na legislação eleitoral: 1995-2009; 2. Propostas de Emenda à Constituição, reformas políticas e a Lei nº 13.165, de 2015; 3. Aspectos socioculturais e financiamento de campanhas; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO

O presente artigo analisa a evolução da política de cota de gênero na legislação eleitoral brasileira e examina os fatores que têm contribuído para a continuidade da sub-representação feminina na Câmara dos Deputados mesmo após o estabelecimento de cotas. O artigo explora aspectos socioculturais e o financiamento de campanhas como possíveis determinantes da sub-representação das mulheres no parlamento brasileiro.

Palavras-Chave: Cotas de gênero; representação feminina; legislação eleitoral; legislação partidária.

ABSTRACT: *The article traces the development of gender quota policies in Brazil, examining determinants that may have contributed to the continuing problem of under representation of women in the national parliament. The article explores two of such determinants, namely, sociocultural factors and campaign financing.*

Keywords: *Gender quotas; women in politics; party legislation; electoral laws.*

¹ Doutor em Ciência Política pela State University of New York, Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados e Professor de Ciência Política do Centro Universitário Planalto do Distrito federal – Uniplan, Brasília, DF. Email: ricardo.rodrigues@camara.leg.br

INTRODUÇÃO

A despeito do crescimento demográfico e da relevância das mulheres na sociedade brasileira, esse segmento ainda se encontra distante do objetivo de ocupar os espaços de representação política que lhe caberia em função de seus números. Segundo dados do IBGE, as mulheres representam 51,5% da população brasileira, constituindo, pois, uma maioria absoluta.² Além disso, segundo levantamento do Tribunal Superior Eleitoral realizado em 2016, as mulheres constituem 52% do eleitorado do país.³ Entretanto, a bancada feminina no Congresso Nacional não chega a representar 10% do Parlamento.

Os números da representação feminina no Congresso Nacional também se mostram aquém dos índices de representação de mulheres nos Parlamentos no mundo. Segundo levantamentos realizados recentemente pela União Interparlamentar - UIP, o Brasil ocupa a 153ª posição entre 189 países, com 10% de mulheres parlamentares.⁴ Países europeus como Suécia e Finlândia, assim como alguns países africanos a exemplo do Senegal e da África do Sul, aparecem no topo da lista da UIP, com 40% de mulheres em seus respectivos parlamentos nacionais.⁵ O percentual brasileiro de mulheres no Parlamento também fica bem abaixo da média mundial que é de quase 23% e da média para as Américas, que é de quase 28%.⁶

Tais percentuais consubstanciam uma desproporção que, de fato, nega às mulheres uma participação efetiva nas tomadas de decisões inerentes ao

² NANÔ, Fabiana. Mulheres são maioria no país, diz IBGE; desigualdade é maior no Sudeste. **Notícias UOL**, São Paulo, 21/09/2012. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/09/21/mulheres-sao-maioria-no-pais-mas-proporcao-com-os-homens-e-igual-no-norte.htm>. Acesso em: 04/07/2016.

³ REIS, Tiago. Pela 1ª vez, eleitorado feminino é maior em todos os estados do país. **G1**, Rio de Janeiro, 31/07/2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2016/blog/eleicao-2016-em-numeros/post/pela-1-vez-eleitorado-feminino-e-maior-em-todos-os-estados-do-pais.html>. Acesso em: 11/08/2016.

⁴ VENTURINI, Lilian, CAVALHEIRO, Rodrigo. Câmara e Senado terão mais mulheres, mas fatia não chega a 15%. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 7/10/2014. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,camara-e-senado-terao-mais-mulheres-mas-fatia-nao-chega-a-15,1572928>. Acesso em: 4/12/2014.

⁵ INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Women in national parliament**. 2016. Disponível em: <http://www.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em: 04/07/2016.

⁶ INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Women in national parliament**.

processo político nas democracias representativas. A literatura especializada tem consagrado como um requisito de qualidade na democracia a participação política efetiva de minorias e de mulheres, em conformidade com a composição demográfica da sociedade. Para Moisés, por exemplo, trata-se de um desequilíbrio nos direitos de cidadania⁷.

Não tem sido por outra razão que organismos internacionais como as Nações Unidas (ONU) e a União Interparlamentar vêm se engajando na divulgação de dados e relatórios sobre o assunto, defendendo, inclusive, a instituição de cotas de gênero para garantir que as mulheres venham a constituir, pelo menos, o que essas organizações chamam de “minorias críticas” de 30% a 40% dos Parlamentos nacionais.

O Projeto de cotas de gênero difundido pela ONU e pela União Interparlamentar prevê três tipos de cotas com a finalidade de ampliar a participação de mulheres na representação política. Segundo Dahlerup⁸, as cotas de gênero empregadas na política podem ter a seguinte configuração:

1. Reserva de assentos para mulheres no Parlamento;
2. Cotas de gênero legalmente exigidas para lista de candidatos;
3. Cotas voluntariamente constituídas pelos partidos políticos.

De um modo geral, a experiência demonstra que as iniciativas legislativas voltadas para reduzir a sub-representação das mulheres na política e, sobretudo, nos parlamentos nacionais enquadram-se dentro da configuração postulada por Dahlerup. O Brasil não é exceção a essa regra. No país, a legislação aprovada para melhorar as oportunidades das mulheres de ingressarem na Câmara dos Deputados tem sido do tipo 2 no esquema proposto por Dahlerup. Iniciativas mais contundentes, do tipo 1, tramitam atualmente no Congresso Nacional e

⁷ MOISÉS, José Álvaro. Democracia à brasileira. **Cadernos de Problemas Brasileiros**, São Paulo, n. 417, maio/junho 2013, p. 1-15.

⁸ DAHLERUP, Drude. About quotas. **Quotaproject: Global database of quotas for women**. Nova Iorque, 2009. Disponível em: <http://www.quotaproject.org/aboutQuotas.cfm>. Acesso em: 2/12/2014.

integraram propostas debatidas no âmbito da reforma política de 2015.

O presente trabalho tem por objetivo estudar o problema da sub-representação feminina no Parlamento Brasileiro e das possíveis razões para sua continuidade, mesmo após a promulgação de leis que supostamente obrigaram os partidos a lançarem um percentual mínimo de candidatas a cargos eletivos proporcionais.

A pergunta que permeia o presente estudo é precisamente por que as últimas décadas não vêm registrando um aumento significativo no número de mulheres que se elegem deputadas no Brasil, a despeito da existência de uma legislação que determinou aos partidos o lançamento de percentuais mínimos de candidatas a cargos proporcionais. Observe-se que tal legislação resultou em um aumento real no número de candidatas para tais cargos eletivos, mas não em aumento na proporcionalidade da representação de gênero no país.

Este estudo analisa a evolução da legislação aprovada e como seus diferentes estágios buscaram abordar o problema da sub-representação das mulheres na política nacional. A análise inclui um exame de possíveis fatores que possam ter contribuído para a permanência do problema, mesmo após a adoção de medidas legais voltadas a favorecer a eleição de candidatas à Câmara dos Deputados em diferentes períodos.

A análise se fundamenta em métodos quantitativos e qualitativos de pesquisa. Especificamente, o presente estudo emprega estatísticas descritivas sobre eleições e gastos eleitorais de candidatas a cargos eletivos proporcionais na esfera federal em todas as unidades da federação. Esses dados, por sua vez, alimentam uma análise qualitativa sobre a importância do financiamento de campanha na eleição de mulheres candidatas.

Por sua vez, a abordagem qualitativa é empregada na análise documental da legislação partidária e eleitoral, especialmente os dispositivos que tratam dos incentivos criados para que os partidos políticos aumentem o número de candidatas mulheres, aprimorem o recrutamento de mulheres filiadas e aperfeiçoem a formação de lideranças políticas femininas entre seus filiados.

1. COTAS DE GÊNERO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, 1995-2009

No Brasil, uma primeira forma de cota eleitoral de gênero foi instituída, no âmbito da legislação eleitoral, em 1995. De acordo com Maschio, a legislação resultou de alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 783, de 1995, de autoria da então Deputada Marta Suplicy (PT/SP), subscrito por outras trinta parlamentares.⁹ Segundo esse projeto de lei, cada partido poderia registrar candidaturas para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, sendo no mínimo 30% das vagas destinadas a mulheres. O texto original do projeto não deixa dúvidas de que o registro de mulheres candidatas pelos partidos tinha um caráter opcional.

Na justificativa da proposição, a autora explicava que até então, a participação feminina nos cargos legislativos tinha avançado muito pouco, a passos de tartaruga. Nas palavras de Suplicy:

Sem ações afirmativas, esta velocidade não será aumentada de maneira que nós mulheres avaliamos como adequada. Além dos empecilhos para obterem indicações para suas candidaturas, as mulheres geralmente enfrentam dificuldades pessoais na infraestrutura familiar, na falta de equipamentos sociais (creches, escolas de tempo integral), assim como impossibilidade para maior capacitação. A obrigatoriedade da indicação de mulheres fará com que os partidos, para manterem seus assentos nos legislativos, invistam de várias formas (financeira, capacitação, espaço político), nas mulheres filiadas em suas siglas¹⁰.

A legislação que incorporou o mencionado projeto de lei, entretanto, terminou reduzindo as vagas para o mínimo de 20% de mulheres candidatas. Refiro-me à Lei n. 9.100/1995 que dispôs o seguinte em seu art. 11, § 3º:

Art. 11 (...)

§3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidos por candidaturas de mulheres.

⁹ MASCHIO, Jane. Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para mulheres. **Resenha Eleitoral**, nova série, Florianópolis, v. 10, n. 1, jan./jun. 2003, p. 55.

¹⁰ SUPPLICY, Marta. Projeto de Lei nº 783, de 1995. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, Seção I, 19/08/1995, p. 18999.

Apesar da exigência, muitos partidos não preencheram as vagas destinadas às mulheres nas eleições de 1996. Contudo, segundo Maschio, essa primeira experiência com cotas eleitorais de gênero no Brasil “permitiu que fossem ultrapassados os baixos índices de participação feminina no poder”¹¹. Nas palavras de Maschio:

Desde 1934, o percentual de mulheres eleitas girava em torno de 1% a cada quatro anos. Segundo dados do IBAM17, de 3.952 vereadoras eleitas em 1992, representando 8% do total, passou-se a ter 6.536 mulheres eleitas em 1996, perfazendo 11%. O número de mulheres no Executivo também cresceu. Em 1992 foram eleitas 171 mulheres para cargos do Executivo, representando 3% do total de prefeitos; em 1996, foram eleitas 302 prefeitas, 6% do total¹².

Posteriormente, com a Lei n. 9.504/1997, o percentual mínimo de mulheres candidatas passou a ser 30%. Tal percentual estava previsto no art. 10, §3º da redação original da lei, transcrita abaixo:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Nos casos de 1995 e 1997, a legislação demonstrou não ser suficiente para ampliar a participação das mulheres no Parlamento brasileiro. Até as eleições de 2006, as exigências da legislação referentes a candidaturas de mulheres sequer garantiram a participação de mulheres na política eleitoral em consonância com os percentuais exigidos em lei, como se pode observar na tabela 1.

¹¹MASCHIO, Jane. Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para mulheres, p. 56.

¹²MASCHIO, Jane. Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para mulheres, p. 56.

Tabela 1. Percentual de Candidatas à Câmara dos Deputados, 1986-2014

Ano	% Candidatas
1986	6,53
1990	5,98
1994	6,15
1998	10,3
2002	11,4
2006	12,7
2010	19,42
2014	28,62

Analisando a questão em 2003, Maschio considerava a legislação até então em vigor simplesmente ineficaz. Para ela, “ao prever um número mínimo de vagas para cada sexo, (a lei) aumentou consideravelmente o número de vagas (150% do total de cadeiras disputadas) (mas) não estabeleceu nenhuma sanção ao partido que não preencher a cota mínima de candidatas mulheres”.¹³ Segundo Maschio, “o único inconveniente que o partido sofre ao não preencher o percentual mínimo de 30% das vagas com mulheres é simplesmente que não poderá preenchê-las com homens¹⁴”.

A situação veio mudar em 2009 com a Lei nº 12.034 que alterou a redação do art. 10, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997. A nova redação substituiu o termo “deverá reservar” por “preencherá”, ficando o citado parágrafo 3º com a seguinte redação final:

§ 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A nova redação tornou impositivo o preenchimento das vagas para as candidaturas de mulheres enquanto a redação anterior permitia que os partidos não cumprissem o preenchimento, já que apenas “deveriam reservar”. Caso não preenchessem as vagas reservadas com candidatas mulheres, poderiam deixar

¹³ MASCHIO, Jane. Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para mulheres, p. 57.

¹⁴ MASCHIO, Jane. Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para mulheres, p. 57.

tais vagas desocupadas. A nova redação não permitia tal opção.

Os dados contidos na tabela 1 revelam que a participação das mulheres como candidatas em pleitos eleitorais apresentou um crescimento paulatino a cada nova eleição. Até as eleições de 2010, os percentuais de participação feminina apresentavam-se muito abaixo dos índices considerados desejáveis pelos organismos internacionais ou dos que poderiam ser esperados como consequência da eficácia da lei em vigor.

As eleições de 2014, entretanto, marcaram a primeira ocasião na qual o percentual de mulheres candidatas aproximou-se substancialmente do mínimo estabelecido por lei. Em realidade, de acordo com o TSE, foram registradas 8.131 candidaturas de mulheres em 2014, o que configurava 31,07%, ultrapassando o mínimo fixado na lei. Entretanto, segundo Venturini e Cavalheiro, a Justiça Eleitoral considerou aptos apenas 6.449 registros de candidaturas de mulheres, o que fez a porcentagem cair para 28,62%.¹⁵ De acordo com Venturini e Cavalheiro, “mais uma vez abaixo da cota de 30%”.¹⁶

Não há como deixar de observar o significativo salto da participação das mulheres como candidatas a cargos eletivos proporcionais de 2010 para 2014, mesmo não tendo o percentual atingido a cota legal. Em 2010, o percentual de candidatas à Câmara dos Deputados era de 19,42%, em 2014, esse percentual pulou para 28,62%. Tal crescimento não aconteceu por acaso, podendo ser, ao contrário, rastreado às alterações feitas na legislação eleitoral.

Em primeiro lugar, conforme mencionado anteriormente, a nova redação tornou o comando mais autoritário e impositivo. Segundo, o próprio TSE deixou transparecer na imprensa a intenção de apresentar uma postura mais incisiva com respeito ao preenchimento das candidaturas de mulheres. Em evento público, o presidente do TSE à época, Ministro Marco Aurélio Melo, defendeu punições aos partidos políticos que não cumprissem com a regra da cota de 30%

¹⁵VENTURINI, Lilian, CAVALHEIRO, Rodrigo. Câmara e Senado terão mais mulheres, mas fatia não chega a 15%.

¹⁶VENTURINI, Lilian, CAVALHEIRO, Rodrigo. Câmara e Senado terão mais mulheres, mas fatia não chega a 15%.

para mulheres candidatas¹⁷.

Por sua vez, cabe salientar que, apesar do aumento registrado nas candidaturas proporcionais de mulheres, não se observou um crescimento análogo da bancada feminina na Câmara dos Deputados. Como a tabela 2 demonstra, o número de mulheres que se elege para mandatos de deputada federal no Brasil permanece aquém dos percentuais prescritos pelos organismos internacionais, não chegando a ultrapassar 10% do total de parlamentares.

Tabela 2. Evolução da bancada feminina na Câmara dos Deputados, 1986-2014

Ano	Deputadas eleitas
1986	26
1990	29
1994	37
1998	29
2002	42
2006	45
2010	45
2014	51

Bolognesi explica que o resultado das cotas pode ser compreendido a partir de uma relação de benefícios e custos. De acordo com ele, “o benefício para as mulheres é pequeno já que não existem sanções para o não preenchimento de cotas e, ao mesmo tempo, os partidos não precisam arcar com nenhuma espécie de custo, visto que o incentivo às carreiras femininas é reduzido e a adoção de cotas é quase que voluntária, na prática”¹⁸.

Em outras palavras, para Bolognesi, a legislação atual configuraria um misto de tipo 2 e tipo 3 das cotas de gênero do esquema de Dahlerup.

¹⁷ GUERREIRO, Gabriela. TSE defende punir partidos que não cumprirem cota feminina na eleição. Folha de São Paulo, 19/03/2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/03/1427790-tse-defende-punir-partidos-que-nao-cumprirem-cota-feminina-na-eleicao.shtml>. Acesso em: 4/12/2014.

¹⁸ BOLOGNESI, Bruno. A cota eleitoral de gênero: política pública ou engenharia eleitoral? **Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política**, Curitiba, v. 1, n. 2, 2012, p. 126.

2. PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, REFORMAS POLÍTICAS E A LEI Nº 13.165, DE 2015

Para muitos observadores, o persistente problema da sub-representação das mulheres no espaço político brasileiro só poderia ser resolvido por meio de uma legislação mais agressiva que garantisse, de fato, um número reservado de assentos para mulheres no Parlamento. Trata-se da modalidade de proposta que se enquadra no tipo 1 do esquema produzido por Dahlerup.

Com relação a este tipo de proposta, tramitam na Câmara dos Deputados tanto proposições que buscam alterar a Constituição Federal, fixando uma reserva de vagas para deputadas, como proposições que, prevendo a mudança do sistema eleitoral de listas abertas para um de listas preordenadas, estabelecem exigências legais para a inclusão de mulheres na composição de listas partidárias.

No primeiro caso, tramitam no Congresso Nacional duas Propostas de Emenda Constitucional de autoria de parlamentares da Câmara dos Deputados e duas propostas de autoria de membros do Senado Federal. Com relação às propostas da Câmara dos Deputados, tem-se a PEC nº 205, de 2007, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly e outros e a PEC nº 371, de 2013, de autoria da Deputada Iriny Lopes e outros.

A PEC nº 205, de 2007, acresce ao artigo 45 da Constituição Federal parágrafos que reservam vagas para mulheres na representação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Para a Câmara, os percentuais fixados vão de 20% para as eleições de 2010, de 25% para as eleições de 2014 até 30% para as eleições subsequentes. Para o Senado, um terço da representação dos Estados e do Distrito Federal no Senado Federal será reservado para as mulheres nas eleições de 2010 e subsequentes. Observe-se que as datas previstas na proposição já caducaram.

Por sua vez, a PEC nº 371, de 2013, que se encontra apensada à PEC nº 205, de 2007, fixa em um terço a reserva das vagas para a representação das mulheres na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Quanto às propostas de emenda à Constituição apresentadas no âmbito do Senado Federal, tem-se a PEC nº 98, de 2015, e a PEC nº 23, de 2015. A primeira acrescenta o artigo 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reservar vagas para cada gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais. Essa proposição encontra-se na Câmara dos Deputados, como PEC nº 134, de 2015, do Senado Federal, aguardando a criação de comissão especial pela Mesa Diretora. Segue-se o teor do artigo 101, da ADCT, proposto pela PEC 98, de 2015:

Art. 101. É assegurado a cada gênero, masculino e feminino, percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, nos termos da lei, vedado patamar inferior a:

I – 10% (dez por cento) das cadeiras na primeira legislatura;

II – 12% (doze por cento) das cadeiras na segunda legislatura; e

III – 16% (dezesesseis por cento) das cadeiras na terceira legislatura.

§ 1º Caso o percentual mínimo de que trata o caput não seja atingido por determinado gênero, as vagas necessárias serão preenchidas pelos candidatos desse gênero com a maior votação nominal individual dentre os partidos que atingiram o quociente eleitoral.

§ 2º A operacionalização da regra prevista no § 1º dar-se-á, a cada vaga, dentro de cada partido, com a substituição do último candidato do gênero que atingiu o percentual mínimo previsto no caput pelo candidato mais votado do gênero que não atingiu o referido percentual.

§ 3º Serão considerados suplentes os candidatos não eleitos do mesmo gênero dentro da mesma legenda, obedecida a ordem decrescente de votação nominal.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin e outros, por sua vez, acrescenta o art. 16-A à Constituição Federal,

para determinar a paridade de gêneros nos assentos da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais. Em sua redação original, a PEC dá o seguinte teor ao artigo 16-A:

Art. 16-A. Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais, serão destinadas 50% (cinquenta por cento) das vagas para cada gênero, na forma da lei, permitindo-se, na hipótese de número ímpar de vagas, que o número de eleitos de um sexo supere por um o número de eleitos do outro sexo.

No que diz respeito às proposições de natureza infraconstitucional, deve-se salientar que sua origem está estreitamente associada ao trabalho de comissões especiais dedicadas à reforma política. Um exemplo é o Projeto de Lei nº 6593, de 2013, de autoria do Deputado Henrique Fontana.

No seu conjunto, trata-se de uma proposição abrangente que dispõe sobre o sistema eleitoral para as eleições proporcionais como um todo e sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais. A proposição foi fruto dos esforços empreendidos no âmbito da Comissão Especial Destinada a Estudar a Reforma Política, instalada em 2011, que teve como relator o próprio Deputado Henrique Fontana.

O artigo 4º do projeto acima mencionado altera a redação do artigo 8º da Lei nº 9.504, de 1997. Entre outras inovações propostas, inclui-se parágrafo que trata da fixação de lista preordenada de candidatos, contemplando quotas para mulheres sob a forma de alternância de gênero. Segue-se a redação dada ao mencionado parágrafo:

§ 9º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista preordenada do partido obedecerá à alternância de gênero, de modo a contemplar um candidato de gênero distinto no âmbito de cada grupo de três posições da lista.

Este dispositivo do projeto apresentado pelo Deputado Henrique Fontana guarda alguma consonância com o Manifesto da Sociedade Civil por uma Reforma Política, documento assinado por mais de cem organizações da sociedade civil

brasileira, incluindo a CNBB, a OAB e a Plataforma dos movimentos sociais pela reforma do sistema político. No projeto de lei de iniciativa popular sobre reforma política e eleições limpas busca-se garantir a alternância de gênero nas listas preordenadas dos partidos em eleições proporcionais com sistema de votação em dois turnos. O §3º do Art. 5º-A traz a seguinte redação:

§3º A lista, que deverá ser registrada perante a Justiça Eleitoral até o dia 5 de julho do ano da eleição, será composta segundo o critério da alternância de sexo respeitando a paridade.

Ressalte-se que esse projeto de iniciativa popular de reforma política também tramita na Câmara dos Deputados. A proposta foi encampada por inúmeros deputados, liderados pela Deputada Luiza Erundina, que, resguardando o devido crédito às instituições que lideraram o movimento da sociedade civil em prol da reforma política, a apresentou como projeto de lei de parlamentares. Atualmente, a proposta tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 6316, de 2013.

A diferença entre as duas propostas examinadas acima reside no fato de que, no caso do projeto da sociedade civil, a alternância de gênero na lista é absoluta, respeitada a paridade, enquanto que, no caso da proposição da Câmara dos Deputados, a alternância contempla um candidato de gênero distinto a cada três posições da lista.

Caso tivesse sido aprovada, qualquer uma dessas propostas de alternância de gênero na composição de listas preordenadas produziria, necessariamente, uma ampliação no número de candidatas com reais condições de eleição. De fato, a alternância proposta pela sociedade civil equivaleria a uma cota de, no mínimo, 50% para as mulheres nas candidaturas dos partidos. A proposta do Deputado Henrique Fontana não chega a tanto, fixando um mínimo de um terço para mulheres dentro de um esquema de alternância a cada três candidaturas.

Ambas propostas foram examinadas e amplamente debatidas durante os trabalhos da Comissão Especial de Reforma Política criada em fevereiro de 2015 para dar parecer à PEC Nº 352-A, de 2013, de autoria do Sr. Cândido Vaccarezza

e outros. Instalada em 10 de fevereiro de 2015, a Comissão teve seu funcionamento encerrado, abruptamente, em 12 de agosto do mesmo ano, sem apreciar o parecer produzido pelo relator, Deputado Marcelo Castro.

Em realidade, encerrado prazo, o Presidente da Câmara dos Deputados, levou a matéria à Plenário, designando novo relator. A matéria aprovada em Plenário excluiu quaisquer alterações no sistema de listas o que, em consequência, deixou prejudicadas todas as propostas, apresentadas no âmbito da Comissão Especial, destinadas a fixar quotas para candidatas a cargos proporcionais, em listas preordenadas.

A parte infraconstitucional da minirreforma política que terminou sendo aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal incluiu dispositivos dirigidos ao estímulo de candidaturas femininas, mas sem a fixação de cotas para deputadas. Refiro-me ao Projeto de Lei nº 5.735, de 2013, de autoria dos Deputados Ilário Marques, Marcelo Castro, Anthony Garotinho e outros, que, aprovado nas duas casas do Congresso Nacional, alterou dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e foi transformado na Lei nº 13.165, de 2015.

A proposição aprovada no Congresso Nacional incluiu dispositivos que contribuíam para o aumento na participação feminina nas eleições, com vistas a reduzir a sub-representação das mulheres no Parlamento de duas formas. Primeiro, a proposição fortaleceu os instrumentos de promoção da participação política das mulheres, seja com a destinação de percentuais do fundo partidário para tal fim, seja com a destinação de mais tempo de rádio e televisão para mulheres. Segundo, destinou percentuais mínimo de recursos do Fundo Partidário para o financiamento de campanhas de mulheres.

Com relação à promoção da participação feminina, a Lei nº 13.165, alterou a redação do inciso V e do § 5º do art. 44 e acrescentou o § 5º-A ao mesmo artigo, além de modificar a redação do inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995. Ao tratar da aplicação de recursos do Fundo Partidário, o inciso V do art.

44 prevê que uma parte desses recursos será utilizada na promoção da participação das mulheres na política, na forma da seguinte nova redação:

V - Na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

A nova redação dada ao § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, altera o texto original que apenas aplicava como pena ao descumprimento do disposto no inciso V do art. 44, a obrigação de acrescer o percentual de 2,5% do Fundo Partidário àquela destinação, no ano subsequente, "ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa". A nova redação obrigou os partidos a criar uma conta específica para a transferência do saldo e aumentou o percentual a ser acrescido para 12,5%. Segue-se a transcrição literal do novo texto:

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

Cabe salientar que, com o percentual de 12,5%, a Lei nº 13.165, de 2015, corrigiu uma distorção existente na vigência da legislação anterior. Essa distorção traduzia-se em um problema de sanção, tornando vantajoso para os partidos transgredirem a regra de aplicação dos recursos do Fundo Partidário. É que caso não cumprissem a determinação prevista no inciso V, do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, o partido tinha que acrescer ao mínimo de 5% uma pena de mais 2,5%.

Ou seja, o partido podia deixar de empregar, em determinado ano, o mínimo de 5% do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão de participação política das mulheres, e ser penalizado com um

acréscimo de 2,5% para a despesa do ano seguinte. Como não era obrigado a despende o 5% do ano que gerou a pena de acréscimo, o partido transgressor terminava gastando apenas 7,5% do Fundo Partidário com os programas de promoção da participação política das mulheres, ao invés dos 10% que seriam gastos caso não tivesse transgredido a norma.

A Lei nº 13.165, de 2015, corrigiu o problema, impondo aos partidos que viessem a transgredir a determinação legal um percentual total de 12,5%, que equivale aos primeiros 5% não gastos, mais os 5% do ano subsequente, somados aos 2,5% de sanção.

A promoção e difusão da participação política das mulheres também foram fortalecidas com a mudança no texto do inciso IV do art. 45 da Lei 9.096, de 1995, que trata do acesso gratuito ao Rádio e à Televisão. Originalmente, o inciso determinava apenas que o órgão nacional do partido fixaria o tempo no rádio e televisão dedicado à atividade de promoção da participação feminina, "observado o mínimo de 10%". A nova redação fez um acréscimo ao texto original, para deixar transparente que os 10% mínimos se referiam ao programa partidário e às inserções descritas no art. 49 da mesma lei.

Vale ressaltar que, no que se refere ao uso de tempo no rádio e na televisão, a Lei nº 13.165, de 2015, patenteou o caráter temporário do tratamento preferencial dado às mulheres candidatas, de forma semelhante ao que consta na legislação sobre ação afirmativa no país. Os artigos 10 e 11 da lei estabelecem um cronograma eleitoral para o uso do tempo mínimo previsto no inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995. Segue-se a transcrição literal desses dispositivos:

Art. 10. Nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções.

Art. 11. Nas duas eleições que se seguirem à última das mencionadas no art. 10, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 15% (quinze por cento) do programa e das inserções.

Quanto ao financiamento de campanhas para candidatas, a Lei nº 13.165, de 2015, trouxe inovações. Primeiro, a lei permitiu que os recursos destinados à promoção da participação feminina não utilizados pudessem ser acumulados e aplicados em futuras campanhas eleitorais de candidatas. Essa determinação consta do §5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995. No primeiro caso, a decisão ficou a critério dos próprios partidos políticos, enquanto que no segundo, a lei deixou a decisão a critério da secretaria da mulher ou, inexistindo essa, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política. Segue-se a íntegra dos mencionados parágrafos:

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

(...) § 7º. A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º.

Em segundo lugar, o art. 9º da Lei nº 13.165, de 2015, ampliou o potencial de canalização de recursos para campanhas eleitorais de candidatas, mesmo que por tempo determinado. Segue-se a íntegra desse dispositivo:

Art. 9º. Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

3. ASPECTOS SOCIOCULTURAIS E FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS

Os dispositivos da Lei nº 13.165, de 2015, referentes a candidaturas de mulheres representam uma evolução positiva no sentido de tornar plausível um aumento significativo na eleição de mulheres para cargos proporcionais. Isso porque, mesmo que de forma bastante moderada, a legislação procura abordar questões levantadas pela literatura como impeditivas da eleição de um maior número de mulheres para as casas legislativas no país. Refiro-me a questões de natureza sociocultural, que dizem respeito à percepção que as mulheres têm da política eleitoral, e a questões associadas ao financiamento de campanhas.

Há autores que sugerem a existência de problemas de natureza sociocultural que desestimulariam as mulheres de participar no processo político eleitoral. É o caso de Maschio, que, mesmo sem se apoiar numa base empírica, e enfatizando o caráter especulativo de suas ponderações apresenta algumas possíveis razões culturais para a baixa participação das mulheres na política. Nas palavras dela:

Talvez a falta de interesse da mulher em atuar no cenário político-partidário de forma mais efetiva, visando justamente a uma maior participação em todos os níveis do processo político e das instâncias do poder, tenha como causa não apenas resquícios, imersos no subconsciente feminino, de uma cultura milenar de inferiorização das mulheres, mas também a ideia, ainda hoje presente devido a alguns maus exemplos que o Brasil teve e continua a ter, de que política é uma atividade 'promiscua'¹⁹.

Bolognesi é outro analista que também especula acerca de questões socioculturais e de percepção que possam afetar adversamente a participação da mulher na política brasileira. De acordo com ele:

Não nos parece difícil pensar que num país marcado pelo paternalismo e com rincões culturalmente predominado pelo machismo, a chamada 'dupla jornada' possa ser um fator que impeça a participação feminina²⁰.

¹⁹MASCHIO, Jane. Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para mulheres, p. 60.

²⁰ BOLOGNESI, Bruno. A cota eleitoral de gênero: política pública ou engenharia eleitoral?, p. 116.

Contudo, Bolognesi destaca que a relação de causalidade envolvendo aspectos socioculturais não está adequadamente assegurada de forma que não se pode “supor que a falta de participação feminina deva-se somente a esse ponto”²¹.

Embora não haja registro de pesquisa com dados concretos que confirmem tais sugestões para o caso brasileiro, pesquisas empíricas realizadas nos Estados Unidos corroboram, parcialmente, com a plausibilidade das especulações de Maschio e de Bolognesi. Em pesquisa realizada entre 2001 e 2002, Lawless e Fox se depararam com a existência de uma assimetria significativa na ambição política demonstrada por candidatos e candidatas, um fenômeno que eles chamaram de *gender gap*.

Para eles, esse “fosso de gênero” no tocante à ambição política estava associado a três aspectos profundamente enraizados da socialização de gênero tradicional. Nas palavras dos autores,

As orientações do papel tradicional da família, o etos masculinizado e a psique de gênero sobrepõem-se, interagem entre si e afetam simultaneamente a propensão de candidatas elegíveis a perseguir um cargo eletivo. A concepção tripartite que desenvolvemos empresta especificidade aos efeitos sutis da socialização tradicional baseado no gênero, como também aos obstáculos socioculturais, institucionais e psicológicos que as mulheres devem superar para se lançarem candidatas²².

Em 2008, Lawless e Fox realizaram uma nova pesquisa de opinião com mais de 2 mil candidatas nos Estados Unidos. Um dos achados da nova pesquisa foi que as candidatas nutriam arraigadas concepções estereotipadas da política e dos candidatos bem-sucedidos²³.

Entretanto, para os autores, essa não era, nem de longe, a principal razão para a reduzida participação das mulheres na política dos Estados Unidos. Segundo eles, o problema é que, naquele país, as evidências indicavam que as mulheres

²¹ BOLOGNESI, Bruno. A cota eleitoral de gênero: política pública ou engenharia eleitoral?, p. 116.

²²LAWLESS, Jennifer L., FOX, Richard L. **It takes a candidate**: why women don't run for office. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 147.

²³ LAWLESS, Jennifer L., FOX, Richard L. If only they'd ask: gender, recruitment, and political ambition. **Journal of Politics**, Chicago, v. 72, n. 2, 2010, p. 322.

simplesmente tinham menos probabilidade de serem recrutadas pelos partidos do que os homens. De acordo com Lawless e Fox, o problema residia mais no recrutamento do que na propensão de mulheres de se candidatarem.²⁴

A atual legislação brasileira busca fazer frente ao suposto problema de natureza sociocultural estabelecendo incentivos legais para os partidos criarem programas de doutrinação e educação política para as mulheres. Além disso, a lei obriga os partidos a destinarem parte de seu horário gratuito no rádio e na televisão ao estímulo à participação de mulheres na política. A promoção da participação política feminina vem sendo paulatinamente reforçada na legislação partidária, tendo sido fortalecida também na Lei nº 13.165, de 2015.

Com relação à questão financeira, diversos analistas têm apontado para o reduzido financiamento de candidatas como um obstáculo à sua eleição. Segundo Flávia Biroli, da UnB, as brasileiras não têm verba nem espaço para disputar com igualdade.²⁵ Bolognesi explica que “aspectos como a negação de recursos partidários, emancipação financeira ou flexibilização na carreira também podem estar associados à baixa interação das mulheres com a política”.²⁶

Os números oficiais de financiamento de campanha corroboram com tais afirmações, demonstrando que as mulheres candidatas gastam bem menos nas eleições do que os candidatos do sexo masculino. A tabela 3 revela que enquanto os 3.885 candidatos do sexo masculino a cargos proporcionais gastaram, em 2014, uma média de 277 mil reais na campanha, as 1.534 candidatas gastaram uma média de 75,6 mil reais. Isto é, as campanhas de candidatos do sexo masculino tiveram um financiamento médio mais do que três vezes superior ao registrado para candidatas do sexo feminino.

Além disso, nota-se que as candidatas que, de fato, se elegeram deputadas federais, tiveram que desembolsar um montante muito próximo ao

²⁴ LAWLESS, Jennifer L., FOX, Richard L. **If only they'd ask: gender, recruitment, and political ambition**, p. 322.

²⁵ VENTURINI, Lilian, CAVALHEIRO, Rodrigo. **Câmara e Senado terão mais mulheres, mas fatia não chega a 15%**.

²⁶ BOLOGNESI, Bruno. **A cota eleitoral de gênero: política pública ou engenharia eleitoral?**, p. 116.

desembolsado por candidatos do sexo masculino. Por outro lado, os candidatos não eleitos apresentaram despesas quase três vezes superiores aos gastos de candidatas que tampouco se elegeram. Ou seja, por qualquer critério, menos recursos financeiros foram disponibilizados para a grande maioria das mulheres candidatas.

Tabela 3. Gastos oficiais de campanha para deputado federal, por gênero e resultado, 2014

GÊNERO/RESULTADO	GASTOS MÉDIOS
MASCULINO	R\$ 277.020,64
<i>Eleito</i>	R\$ 1.481.405,89
<i>Não eleito</i>	R\$ 114.465,58
FEMININO	R\$ 75.665,17
<i>Eleito</i>	R\$ 1.305.227,09
<i>Não eleito</i>	R\$ 33.380,84
TOTAL	R\$ 220.021,33

Fonte: TSE

A tabela 4 apresenta um panorama, por estado, da proporção da despesa dos candidatos por gênero em relação à proporção de votos recebidos. Observa-se que, na maior parte dos casos, a proporção do gasto eleitoral total registrada por gênero acompanha de perto a proporção do total de votos recebido por candidatas. Há exceções como o Acre, o Mato Grosso do Sul e o Piauí, estados onde as mulheres despenderam, respectivamente, 30,6%, 20,8% e 21,5% do total das despesas registradas no Estado para receber, respectivamente, 20,8% 11,6% e 20,1% do total de votos proporcionais.

Ou seja, a proporção de seus votos ficou muito aquém da proporção de despesa realizada. A tabela, contudo, torna claro a associação entre a disponibilidade de recursos financeiros para campanha e a probabilidade de sucesso nas urnas.

RODRIGUES, Ricardo José Pereira. A evolução da política de cota de gênero na legislação eleitoral e partidária e a sub-representação feminina no parlamento brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Tabela 4. Proporção da despesa eleitoral, do total de votos e do número de candidatos, por gênero, nas eleições proporcionais de 2014.

Estados	FEMININO			MASCULINO		
	Proporção da Despesa total	Proporção do Total de votos	Proporção do Número de candidatos	Proporção da Despesa total	Proporção do Total de votos	Proporção do Número de candidatos
AC	30,6%	20,8%	27,8%	69,4%	79,2%	72,2%
AL	5,1%	3,7%	27,2%	94,9%	96,3%	72,8%
AM	6,8%	6,5%	32,8%	93,2%	93,5%	67,2%
AP	32,3%	33,7%	31,9%	67,7%	66,3%	68,1%
BA	3,7%	7,4%	23,9%	96,3%	92,6%	76,1%
CE	7,1%	8,3%	26,9%	92,9%	91,7%	73,1%
DF	17,9%	17,7%	31,1%	82,1%	82,3%	68,9%
ES	10,0%	8,6%	26,6%	90,0%	91,4%	73,4%
GO	10,7%	14,1%	21,4%	89,3%	85,9%	78,6%
MA	6,8%	10,9%	23,0%	93,2%	89,1%	77,0%
MG	8,7%	7,1%	31,2%	91,3%	92,9%	68,8%
MS	21,5%	11,6%	35,1%	78,5%	88,4%	64,9%
MT	3,0%	3,8%	29,7%	97,0%	96,2%	70,3%
PA	17,9%	12,9%	31,0%	82,1%	87,1%	69,0%
PB	0,5%	0,9%	21,7%	99,5%	99,1%	78,3%
PE	6,0%	4,2%	24,2%	94,0%	95,8%	75,8%
PI	32,2%	20,1%	30,3%	67,8%	79,9%	69,7%
PR	3,9%	8,2%	25,9%	96,1%	91,8%	74,1%
RJ	12,8%	14,3%	28,8%	87,2%	85,7%	71,2%
RN	18,8%	16,4%	27,3%	81,2%	83,6%	72,7%
RO	23,8%	28,8%	29,4%	76,2%	71,2%	70,6%
RR	16,1%	20,6%	33,8%	83,9%	79,4%	66,2%
RS	6,4%	7,3%	29,5%	93,6%	92,7%	70,5%
SC	9,0%	10,2%	27,7%	91,0%	89,8%	72,3%
SE	6,5%	5,7%	31,5%	93,5%	94,3%	68,5%
SP	7,8%	8,4%	27,9%	92,2%	91,6%	72,1%
TO	17,2%	26,3%	31,8%	82,8%	73,7%	68,2%
Total Geral	9,7%	9,4%	28,3%	90,3%	90,6%	71,7%

Fonte: TSE

Vê-se, pois, que ao abordar duas questões que permaneciam até então à margem da legislação voltada a estimular a participação das mulheres na política e ampliar o número de candidatas eleitas para cargos proporcionais no Brasil, a Lei nº 13.265, de 2015, optou pelo pragmatismo de uma política pública do tipo 2 do esquema de Dahlerup.

A lei também buscou revisar pontualmente imperfeições de legislações anteriores, fundamentando tal revisão na experiência adquirida com as normas anteriormente aplicadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de vinte anos, os legisladores brasileiros vêm aprovando legislação com o intuito de estimular a participação de mulheres na política e reduzir o problema da sub-representação feminina no Parlamento nacional. Até 2014, os dispositivos legais destinados a aumentar a participação feminina na política e a eleição de deputadas apresentaram resultados práticos débeis. Segundo

Venturini, no que tange a representação feminina no Poder Legislativo, o Brasil continua a ocupar o posto de país mais desigual da América do Sul.²⁷ Isso, sem contar que, no ranking mundial feito pela União Interparlamentar, o Brasil aparece atrás de 152 nações²⁸.

A Lei nº 13,165, de 2015, apresenta-se como a mais recente etapa desse processo de formulação de política pública. Um exame da legislação promulgada até aqui demonstra a clara opção dos legisladores pelo tipo 2 de cota de gênero, do esquema postulado por Dahlerup. Isto é, tem-se optado pela cota de gênero legalmente exigida dos partidos em suas listas de candidatos.

A análise revelou que tramitam no Congresso propostas de emenda à Constituição para estabelecer cotas de gênero para o Parlamento nos moldes do tipo 1 definido por Dahlerup, com reserva de assentos. Tais propostas também foram ventiladas durante os debates em torno das Reformas Políticas empreendidas em 2013 e 2014. Entretanto, nenhuma delas chegou a ser aprovada.

A Lei nº 13.165, de 2015, apresenta avanços com relação às leis anteriormente aprovadas, na medida em que busca abordar duas das principais queixas de estudiosos do tema: a falta de recursos financeiros e tempo de rádio e televisão.

Afora a constitucionalização de uma reserva de assentos no Parlamento para mulheres, os dispositivos contidos na Lei nº 13.165, de 2015, mostram-se como plausíveis de gerar mudança no *status quo*, abordando pragmaticamente alguns dos obstáculos à eleição de um maior contingente de candidatas.

No seu conjunto, as leis promulgadas entre 1995 e 2015 enquadram-se perfeitamente no que o teórico Charles Lindblom chamou de incrementalismo na formulação de políticas públicas. De acordo com Lindblom, é o incrementalismo, mais do que qualquer outro processo, que caracteriza o desenvolvimento de

²⁷ VENTURINI, Lilian, CAVALHEIRO, Rodrigo. **Câmara e Senado terão mais mulheres, mas fatia não chega a 15%.**

²⁸ VENTURINI, Lilian, CAVALHEIRO, Rodrigo. **Câmara e Senado terão mais mulheres, mas fatia não chega a 15%.**

RODRIGUES, Ricardo José Pereira. A evolução da política de cota de gênero na legislação eleitoral e partidária e a sub-representação feminina no parlamento brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

alternativas e propostas de política pública. Para ele, “as democracias alteram suas políticas quase que totalmente por meio de mudanças incrementais. Políticas públicas não se movem aos trancos e barrancos²⁹”.

Alterações incrementais permitem reconhecer as limitações de políticas anteriormente aplicadas e, de posse do conhecimento adquirido pela experiência daquelas aplicações não tão bem-sucedidas, passa-se a propor alterações que tenham o potencial de reduzir a incidência e a continuidade dos problemas.

Resta esperar para averiguar se os efeitos da formulação incremental das cotas de gênero na política eleitoral brasileira vão se fazer sentir nas próximas eleições.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BOLOGNESI, Bruno. A cota eleitoral de gênero: política pública ou engenharia eleitoral? **Paraná Eleitoral**: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política, v. 1, n. 2, Curitiba, 2012, pp. 113-129.

DAHLERUP, Drude. About quotas. **Quotaproject: Global database of quotas for women**. 2009. Disponível em: <http://www.quotaproject.org/aboutQuotas.cfm>. Acesso em: 2/12/2014.

GUERREIRO, Gabriela. TSE defende punir partidos que não cumprirem cota feminina na eleição. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19/03/2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/03/1427790-tse-defende-punir-partidos-que-nao-cumprirem-cota-feminina-na-eleicao.shtml>. Acesso em: 4/12/2014.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Women in national parliament**. 2016. Disponível em: <http://www.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em: 04/07/2016.

LAWLESS, Jennifer L., FOX, Richard L. **It takes a candidate**: why women don't run for office. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

LAWLESS, Jennifer L., FOX, Richard L. If only they'd ask: gender, recruitment, and political ambition. **Journal of Politics**, Chicago, v. 72, n. 2, 2010, p. 310-326.

LINDBLOM, Charles E. The Science of “muddling through”. **Public Administration Review**, Nova Iorque, v. 19, n. 2, 1959, p. 79-88.

²⁹ LINDBLOM, Charles E. The Science of “muddling through”. **Public Administration Review**, Nova Iorque, v. 19, n. 2, 1959, p. 84.

RODRIGUES, Ricardo José Pereira. A evolução da política de cota de gênero na legislação eleitoral e partidária e a sub-representação feminina no parlamento brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

MASCHIO, Jane. Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para mulheres. **Resenha Eleitoral**: nova série, Florianópolis, v. 10, n. 1, jan./jun. 2003, p. 46-62.

MOISÉS, José Álvaro. Democracia à brasileira. **Cadernos de Problemas Brasileiros**, São Paulo, n. 417, maio/junho 2013, p. 1-15.

NANÔ, Fabiana. Mulheres são maioria no país, diz IBGE; desigualdade é maior no Sudeste. **Notícias UOL**, 21/09/2012. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/09/21/mulheres-sao-maioria-no-pais-mas-proporcao-com-os-homens-e-igual-no-norte.htm>. Acesso em: 04/07/2016.

REIS, Tiago. Pela 1ª vez, eleitorado feminino é maior em todos os estados do país. **G1**, 31/07/2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2016/blog/eleicao-2016-em-numeros/post/pela-1-vez-eleitorado-feminino-e-maior-em-todos-os-estados-do-pais.html>. Acesso em: 11/08/2016.

SUPLICY, Marta. Projeto de Lei nº 783, de 1995. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, Seção I, 19/08/1995, p. 18999.

VENTURINI, Lilian, CAVALHEIRO, Rodrigo. Câmara e Senado terão mais mulheres, mas fatia não chega a 15%. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 7/10/2014. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,camara-e-senado-terao-mais-mulheres-mas-fatia-nao-chega-a-15,1572928>. Acesso em: 4/12/2014.

Submetido em: 24/10/2016

Aprovado em: 22/03/2017